



## CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 696

A Câmara Municipal de São Mateus, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artº 1º - Ficam feitas as seguintes alterações na Lei Nº 592 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), dando-se nova redação ao Artº 170 e acrescentando-se seis parágrafos:

\*Artº 170 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1/2% (meio por cento), sobre o valor venal do terreno".

§ 1º - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal de lotes de projetos de loteamento terá um abatimento de 50%.

§ 2º - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal das caçcaras, Glebas ou tratos de terras será reduzidos em 80%.

§ 3º - O valor venal de terrenos será apurados com bases nos dados fornecido pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o / critério da repartição, os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte, até 31 de Janeiro / de cada ano.

II - O índice médio da valorização correspondente a zona em / que esteja situado o terreno.

III - O preço do terreno nas ultimas transações de compra e / venda realizadas nas zonas respectivas.

IV - A Forma, as dimensoes, os acidentes naturais e outras / características do mesmo.

V - Quaisquer outro dados informativos obtidos pelas reparti / ções competentes.

§ 4º - Os terrenos do Municipio, requeridos por terceiros, / cujo requerente nao se acusarem para efeito do imposto perdem o di / reito de preferência, caindo este, automaticamente se requerido por / outrem.

§ 5º - O critério a ser apurado para a apuração dos valôres / que serviraõ de base de cálculo de lançamento do imposto territori / al urbano será o definição em regulamento pelo Executivo.

§ 6º - O minimo, do imposto territorial urbano, será o Salá / rio Mínimo, dividido por 200 (duzentos).

Artº 2º - O Artº 176 do mencionado Código, passará a ter no / va redação e conterà quatro parágrafos. Artº 176 . O imposto será / cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor venal da edifica / ção, com exclusão do terreno.

§ 1º - O imposto predial que incide sobre o valor venal da / edificação será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu / proprietário nele residir ou exercer suas atividades ou residindo / seus filhos ou paes se nao tiverem rendas, sendo a redução apenas / só sobre um imóvel.

§ 2º - O valor venal da edificação será calculado, levando - / se em conta os seguintes fatores:

I - A área construida e sua qualidade;

II - O valor unitário da construção;

III - O estado da conservação da edificação;





## CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 696

minimo.

Artº 3º - O Artº 183 do Código Tributário, passará a ter a seguinte redação depois de suprimidos seus itens: "Artº 183 - O imposto de Indústria e Profissões, respeitadas as disposições do "Artº 182, / será de 2% (dois por cento), sobre o movimento ou sobre o valor atribuído, aplicados na forma da regulamentação.

§ 1º - As mercadorias adquiridas por estabelecimentos instalados neste município ou próprio, vindas de outro município e forem beneficiadas ou rebeneficiadas, dentro do município, pagarão com o abatimento de 0, 25% (vinte e cinco centésimos por cento), sobre o imposto, quando faturadas ou transferidas dentro do município.

§ 2º - As mercadorias que entrarem no município, e forem faturadas, transferidas ou encaminhadas, para fora do município, desde / que depositadas dentro do município, mesmo sem sofrerem, transformação ou beneficiamento, pagarão o imposto com 50% de abatimento.

§ 3º - Para gozarem dos abatimentos mencionados nos parágrafos anteriores, torna-se necessário a prova de entrada das mercadorias, / com relação mensais das notas das transações até o dia 10 do mês vencido.

§ 4º - Os combustíveis, óleos e lubrificantes, gozarão um abatimento de 50% (cinquenta por cento), sobre o imposto e pagando sobre o valor da nota da Companhia Fornecedora acrescidas em 10% (dez por // cento), dentro de trinta dias da data destas, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento em dobro, se não fizer ou for surpreendido em sonegação.

§ 5º - Nenhum contribuinte pagará imposto inferior ao correspondente do valor sobre duas vezes o salário mínimo;

§ 6º - Toda mercadoria ao sair do município, seja qual for sua procedência, se não estiver acobertada com o pagamento do imposto de / Indústrias e Profissões, está sujeita a este pagamento, estando incluído nesta exigência as mercadorias de exploração a floresta e Agropecuária, sendo a cobrança em dobro para os infratores;

§ 7º - As transações que não forem conhecido o seu valor venal, tomar-se-há por base o valor oficial da pauta do Estado.

Artº 4º - O Artº 370 da Lei Nº 592 passa a ter a seguinte redação: "Artº 370 - Todas as dívidas do Município, não pagas dentro do / prazo inclusive as dívidas ativas, passarão a novos valores, com a correção monetária que aqui fica estabelecida pelo Conselho Técnico de Economia Federal.

§ 1º - As Dívidas anteriores ao atual salário mínimo, não pagas até o dia 28 de Fevereiro do próximo exercício de 1965, serão elevadas em proporção igual a percentagem das últimas elevações do Salário Mínimo, além dos juros permitidos pela Legislação Federal.

§ 2º - Além da correção mencionada no parágrafo anterior, sofrerão correção as dívidas vencidas do município, todas as vezes que o / salário mínimo sofrer alteração, sendo esta correção não só para as dívidas que já sofreram correção anterior, como também as novas dívidas, estabelecendo-se a mesma percentagem do aumento do salário.

Artº 5º - As tabelas, sofrerão modificação, aprovada pela Câmara em Lei Especial.





## CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 696

FLS. 3

Artº 6º - Os terrenos localizados na parte central da cidade, terão seus impostos aumentados, se os mesmos não tiverem suas frentes, protegidas de muros e passeio público, quando existir meio fio, na seguinte proporção:

- a) 20% no primeiro ano
- b) 30% no segundo ano
- c) 50% quando exceder esse tempo

§ Único - É considerada parte central da cidade, a parte limitada pelo Posto Zootécnico à Sede da Cúria Diocesana, às ruas e praças situadas na parte montante do lado Norte e o córrego da bica.

Artº 7º - Respeitando-se as datas aqui mencionadas, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1965, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1964.

*Nicolau Falchetti*

*Alfredo Matta Filho*

*Antônio Franca*

*J. D. Souza*

*Alino Loureiro da Silva*

*Dezou Pereira Aguiar*

*Altino Gomes Reis*